

PARECER N° 02, de 2013 CFGTC

Da COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO, GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA e CONTROLE, sobre o PROJETO DE LEI N° 1.408, de 2013, que *dispõe sobre realização de qualquer evento artístico, custeado com recursos públicos, para inauguração de obras públicas no âmbito do Distrito Federal.*

AUTORA: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 1.408/2013, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, que, nos termos do seu art. 1º, veda a contratação artística pela Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal para a realização de evento artístico de qualquer natureza atrelado exclusivamente à comemoração por realização de obra pública.

O parágrafo único do art. 1º do Projeto assevera que a vedação não abrange eventos artísticos não custeados total ou parcialmente pelo Governo do Distrito Federal (GDF), assim como eventos artísticos custeados pelo GDF em festas tradicionais e outros eventos comemorativos integrantes do calendário oficial.

Seguem as cláusulas de vigência e de revogação.

Na justificção, a autora defende que a Proposição objetiva a moralidade das ações administrativas, não permitindo que o administrador público beneficie-se por meio da promoção de atos de sua gestão, associados à realização de apresentações artísticas que enalteçam as obras públicas inauguradas ou autorizadas.

Distribuído a esta Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, o PL n.º 1.408/2013 foi distribuído ao relator, Deputado Wellington Luiz, que proferiu o parecer pela sua aprovação, sem emendas. Em apertada síntese, o relator aduz que o Projeto contribui para a eficiência na aplicação



dos recursos públicos, ao impedir que o administrador gaste o dinheiro público em *shows* que enalteçam a realização de obras públicas.

Após o nobre relator ter proferido o seu voto em reunião desta Comissão, pedi vista da Proposição, com base no art. 95, inciso VIII, do RICLDF.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos do art. 69-C, inciso II, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF, compete à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle (CFGTC) analisar e emitir parecer sobre o mérito das proposições que versem sobre gestão pública.

O Projeto de Lei n.º 1.408/2013, de autoria da Deputada Eliana Pedrosa, nos termos do seu art. 1º, veda a contratação pela Administração Pública direta e indireta do Distrito Federal para a realização de evento artístico de qualquer natureza atrelado exclusivamente à comemoração por realização de obra pública. Em que pese os nobres propósitos da autora do Projeto, considera-se que ele não deva prosperar com base nos argumentos expostos a seguir.

O princípio da moralidade administrativa foi prestigiado pelo art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que impõe que a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos tenha caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Nesses termos, desde que respeitado o relevante e moralizador requisito da proibição de exposição de nomes, símbolos ou imagens na publicidade das obras públicas, considera-se que a simples e categórica proibição legal da realização de apresentações artísticas por ocasião da inauguração de obras públicas não necessariamente prestigia os princípios da moralidade e da eficiência dos gastos governamentais.

Isso é porque a boa administração dos recursos públicos exige que o Estado converta os interesses e demandas legítimos da sociedade em bens e serviços que produzam o bem-estar da população, devendo o aparato burocrático-estatal adotar práticas que garantam o máximo de satisfação social, por meio da utilização do mínimo de recursos públicos.

Ocorre que, muito diferente da lógica mercantil da iniciativa privada, que visa ao lucro, o Estado tem por fim a concretização dos interesses públicos de uma sociedade estruturalmente heterogênea e complexa que



exige a satisfação das mais variadas demandas de matiz cultural, social, ambiental, político e econômico. Tal realidade impõe às autoridades públicas o sopesamento dos interesses em jogo de modo a direcionar as ações e políticas públicas governamentais para a realização dessas demandas sociais, ambientais, culturais e econômicas com a maior eficácia possível, sem que essa missão seja entendida apenas sob o ponto de vista financeiro-monetário.

Partindo desses argumentos, considera-se que a proibição legal da realização de apresentações artísticas associadas à inauguração de obras públicas nega ao administrador a prerrogativa de, dimensionando a importância social do evento, adotar os atos administrativos adequados e necessários à satisfação dos interesses públicos, notadamente os de matiz cultural, sem que isso necessariamente revele o desrespeito aos princípios da moralidade e da eficiência da Administração Pública.

Imagine-se, a título de ilustração, que o Governo do Distrito Federal venha a inaugurar uma obra de reforma no Clube do Choro de Brasília. Diante dessa hipótese, indaga-se se seriam indispensáveis à moralidade e à eficiência administrativas que o GDF estivesse legalmente proibido a inaugurar tal obra por meio da realização de uma apresentação artística custeada, total ou parcialmente, com recursos públicos, a fim de informar a todos do novo espaço cultural inaugurado e de prover os bens culturais que, ao fim e ao cabo, conduzam ao bem-estar da população.

É óbvio que tais apresentações artísticas devem submeter-se ao devido procedimento licitatório e pautar-se por critérios de economicidade e de relevância social. Por outro lado, proibir peremptoriamente a realização desses eventos artísticos associados à inauguração de obras públicas significa privar de modo absoluto o administrador público da realização da boa governança, por meio da ponderação das legítimas demandas dos grupos sociais organizados e da oferta dos bens e serviços públicos, entre eles os culturais, que favoreçam ao bem-estar da população.

Por todas essas razões e respeitando os entendimentos em contrário, voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei n.º 1.408/2013 no âmbito desta Comissão Parlamentar.

Sala das Comissões,


DEPUTADA ARLETE SAMPAIO

Autora do voto em separado